



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2014

Atualiza os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG atualizados em 5,56 % (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014, a título de revisão anual.

Art. 2º O percentual da revisão dos subsídios, empregado pelo art. 1º desta Lei, corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano de 2013, conforme critério estabelecido pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 1.790, de 13 de agosto de 2012, que fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2013 a 2016.

Art. 3º Os recursos para garantir as despesas decorrentes da presente Lei estão consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2014.

CLODOALDO JOSÉ BORGES

Presidente

SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS

Vice-Presidente

WANILTON JOSÉ BORGES

Secretário

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em
discussão e votação única, em
20/1/14, por unanimidade**

Responsável pela Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal, no seu art. 29, inciso VI, prevê que o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente. Trata-se da aplicação do princípio da anterioridade, segundo o qual o legislador municipal não pode legislar em causa própria, devendo, por isso, a remuneração dos agentes políticos municipais ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Isto não quer dizer que o valor do subsídio não possa ser recomposto no curso da legislatura. Com efeito, a legislação permite a correção anual do subsídio dos Vereadores com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do art. 37, X, da Constituição Federal, como também os demais limites previstos na Constituição e em legislação infraconstitucional relativos aos subsídios dos Vereadores e às despesas da Câmara Municipal.

Sobre esse assunto, é aplicável o enunciado da Súmula 73, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o seguinte teor:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Do art. 29, inciso VI, da CF, e da Súmula TC 73, anteriormente citados, extraem-se os seguintes critérios para recomposição dos subsídios dos agentes políticos municipais:

- observância do que estabelece a Lei Orgânica do Município;
- aplicação de índice oficial de recomposição de perda do valor da moeda;
- período mínimo de um ano para revisão;
- previsão de atualização no ato fixador do subsídio.

Essas exigências se acham previstas na lei que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara – Lei Municipal n.º 1.790, de 13 de agosto de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O projeto que ora colocamos à apreciação almeja a recomposição da remuneração dos Vereadores e a forma de revisão proposta está em conformidade com os critérios legais anteriormente mencionados.

Em obediência ao estabelecido no art. 2º da lei fixadora, o projeto prevê que a revisão do valor do subsídio é feita mediante a variação acumulada do INPC/IBGE, no período janeiro a dezembro de 2013. Portanto, foi observada a periodicidade para atualização dos subsídios e a incidência de índice oficial de inflação.

Há que destacar que os demais limites à remuneração dos Vereadores, estabelecidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, foram da mesma forma lembrados, entre eles, o do art. 29, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, segundo o qual o subsídio dos Vereadores, nos Municípios de até 10 mil habitantes, corresponderá a 20 % do subsídio do Deputado Estadual.

De acordo com informação disponível no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (<http://www.almg.gov.br>), o atual subsídio mensal do Deputado Estadual é de R\$ 20.042,35. Com a revisão, o subsídio dos Vereadores subirá para R\$ 3.166,80, que correspondem a 15,8 % do subsídio do Deputado Estadual.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo, elaborada pela Diretoria de Administração e Finanças da Câmara, revela que o aumento de despesa com pessoal decorrente dessa revisão não ultrapassa os limites legais no presente exercício e nos dois subsequentes.

Além do mais, a despesa criada não afeta as metas de resultados fiscais previstos.

Essas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2014.

CLODOALDO JOSÉ BORGES

Presidente

SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS

Vice-Presidente

WANILTON JOSE BORGES

Secretário